



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000278199

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0001814-21.2015.8.26.0358, da Comarca de Mirassol, em que é apelante BANCO RURAL S/A, é apelado JOSÉ ÂNGELO RODRIGUES SALGUEIRO.

ACORDAM, em 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U. Sustentou oralmente o advogado Uriel Oliveira Souza pela parte apelante.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 24 de março de 2025

ERNANI DESCO FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 8689

APELAÇÃO Nº 0001814-21.2015.8.26.0358

APELANTE: BANCO RURAL S. A.

APELADO: JOSÉ ÂNGELO RODRIGUES SALGUEIRO

APELAÇÃO. Ação de execução de título extrajudicial. Insurgência da credora contra a r. sentença declaratória da prescrição. Admissibilidade.

AFASTAMENTO DA PREFACIAL DE NULIDADE DA R. SENTENÇA E DA REJEIÇÃO DE ACLARATÓRIOS POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. Ratio decidendi sucinta não significa ausência de fundamentação. Julgamento contrário aos interesses da parte não é necessariamente nulo. Tema 339 do Excelso Supremo Tribunal Federal. Insistência com embargos de declaração para rejuízo da causa não exige repetição da argumentação. Ausência de ofensa aos dispositivos do Código de Processo Civil.

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO QUE PRESCREVE EM TRÊS ANOS. Inteligência do art. 44 da Lei Federal 10.931/2004 c/c os arts. 70 e 77 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto 57.663/1966).

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE QUE AINDA NÃO SE IMPLEMENTOU NESTE CASO CONCRETO. IRRETROATIVIDADE DE NORMAS PREJUDICIAIS. Vigência da Lei Federal 14.195/2021 a partir de 26 de agosto de 2021. Prazo prescricional que não fora interrompido após o primeiro ano da ciência da inexistência de bens passíveis de constrição. Harmonização de entendimentos. Prescrição que ocorrerá caso não ocorra as hipóteses legais.

RECURSO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.

Aos fatos e fundamentos constantes da r. sentença de fls. 305/314, acrescento que o credor **BANCO RURAL S/A** recorreu às fls. 340/352, sob as seguintes teses: (I) faz jus à gratuidade da justiça; (II) a r. sentença padece de nulidade por falta de fundamentação; (III) inaplicabilidade do art. 921, § 4º, do Código de Processo Civil; (IV) inocorrência da prescrição intercorrente. Contrarrazões de às fls. 360/371.

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Preliminarmente, tendo em vista o valor considerável do preparo, bem como pelos documentos de fls. 345/356 comprovarem que o banco recorrente está em liquidação, com um passivo muito superior ao ativo, de forma excepcional, fica deferida a gratuidade da justiça, apenas com relação ao presente recurso.

Quanto à tese **de nulidade por ausência de fundamentação**, é certo que o Egrégio Juízo *a quo* reconheceu a prescrição intercorrente e proferiu decisão que não agradou a instituição credora. A alegação reside em inconformismo com o pronunciamento, sem que isso o inquene de nulidade, na medida em que os motivos do convencimento estão bem expostos.

A decisão proferida de forma sucinta não significa ausência de fundamentação, pois é inegável que os embargos de declaração também foram opostos como verdadeiro pedido de reconsideração. Diante da insistência da parte, não caberia qualquer digressão aprofundada a respeito, pois se o exequente não estava satisfeito com a r. sentença, deveria apelar, e não opor aclaratórios – o que tem sido prática no Poder Judiciário.

Além do mais, a pretensão será examinada nesta instância, o que denota a desnecessidade de reconhecimento de qualquer nulidade. E, de acordo com Tema 339 do Excelso Supremo Tribunal Federal: “*O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas*”.

No mesmo sentir é a jurisprudência das Cortes Superiores: “*O Plenário do Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões. A fundamentação pode, inclusive, ser realizada de forma sucinta*” - ARE 1317839 AgR-segundo, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª T. STF, j. 28/03/2022; e “*Não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação, inexistindo na espécie qualquer violação ao disposto no*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

art. 489 do CPC/15” - AgInt no AREsp n. 2.008.272/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, 4ª T. STJ, DJe de 01/6/2023.

No mérito, o reclamo comporta acolhimento.

Partindo-se da premissa que **a execução é lastreada em cédula de crédito bancário**, forçosa a conclusão de que **o prazo prescricional corresponde a três anos**, conforme o disposto no art. 44 da Lei Federal 10.931/2004 c/c os arts. 70 e 77 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto 57.663/1966).

Esta Colenda Câmara já se pronunciou a respeito:

APELAÇÃO. Execução de título extrajudicial. Extinção da ação pela prescrição intercorrente. Insurgência do banco exequente. Cédula de crédito bancário. Prazo prescricional trienal. Inteligência dos artigos 44 da Lei n. 10.931/2004, com a incidência do artigo 70 da Lei Uniforme de Genebra (LUG). Termo inicial. Vencimento da dívida. Precedentes do C. STJ. Interrupção do prazo prescricional. Pretensão de reforma da r. sentença. Impossibilidade. Segundo o posicionamento firmado pelo C. STJ quando do julgamento do IAC 1, incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Nestes casos, o termo inicial do prazo prescricional conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, §2º, da Lei 6.830/1980). Ação suspensa e arquivada por ausência de bens em outubro/2014, assim permanecendo até outubro/2020. Reconhecimento da prescrição que se impõe mesmo na hipótese de se iniciar a contagem do prazo a partir do vencimento da última parcela do contrato (29/03/2015). Custas processuais e honorários. Execução regida pelo princípio da causalidade. Extinção da ação decorrente da ausência de bens. Ausência de fato imputável ao exequente. Imputação do ônus da sucumbência ao executado. Sentença reformada nesta parte. Recurso do exequente parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 0026610-90.2012.8.26.0161; minha relatoria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2024; Data de Registro: 26/03/2024)

EXTINÇÃO DO PROCESSO – Ação de execução – Cédula de crédito bancário - Aplicação do prazo prescricional trienal do art. 70 do Decreto nº 57.663/66 c/c art. 206, §3º, VIII, do Código Civil – Termo inicial do prazo após 1 (um) ano do arquivamento – Inércia do exequente na

condução do feito – Prescrição intercorrente consumada - Inaplicabilidade do art. 1.056 do CPC ao caso concreto – Aplicação de teses fixadas pelo C. STJ em Incidente de Assunção de Competência (IAC) – Decreto de extinção do processo mantido – Apelação não provida. (TJSP; Apelação Cível 0036345-69.2011.8.26.0554; Relator (a): Roque Antonio Mesquita de Oliveira; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2021; Data de Registro: 18/12/2021)

A nova legislação processual civil, que disciplina a prescrição intercorrente, não poderá retroagir para atingir os atos anteriores, em razão do *tempus regit actum*. Neste sentido, vide precedente desta Colenda Câmara:

Ação monitória em fase de cumprimento de sentença – Prestação de Serviços de Educação e Ensino – Prescrição intercorrente – Observância das teses fixadas no do IAC nº 001 do STJ (REsp nº 1604412/SC), na forma do artigo 947, § 3º do CPC (efeito vinculante) – Fluência do prazo da prescrição intercorrente – Início a partir do término do prazo judicial para o sobrestamento do feito, ou do término de um ano de suspensão – Peculiaridade (singularidade) do caso – Parte exequente que, desde a propositura, promoveu regular andamento ao processo, na tentativa de localização de bens penhoráveis do executado – Inércia da credora – Não reconhecimento – Prescrição intercorrente não verificada – Termo inicial da contagem da prescrição a partir da ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis – Impossibilidade – Inaplicabilidade do artigo 921, § 4º, do CPC, com as modificações da Lei nº 14.195/2021 – Irretroatividade das normas processuais – Inteligência do artigo 14 do CPC – Precedentes jurisprudenciais – Sentença anulada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 0009398-12.2015.8.26.0562; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavisio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/02/2025; Data de Registro: 05/02/2025)

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão guerreada que não acolheu arguição de prescrição intercorrente. Insurgência manifestada pelos executados. Descabimento. Nova redação do § 4º do art. 921 do CPC, dada pela Lei nº 14.195 de 2021, que não retroage para alcançar fatos pretéritos. Aplicação do artigo 14 do CPC. Precedentes desta Corte. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2065038-85.2024.8.26.0000; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/04/2024; Data de Registro: 17/04/2024)

Compulsando os autos com acuidade, observa-se que a Lei Federal



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

14.195/2021, que alterou o art. 921 do Código de Processo Civil, estabeleceu o termo inicial da prescrição intercorrente passando a ser a "*ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis*". **O diploma legal passou a ter plena vigência a partir de 26 de agosto de 2021**, incidindo diretamente no caso concreto (art. 14 do Código de Processo Civil).

O aludido prazo somente pode ser suspenso uma única vez até um ano por decisão judicial, e admite-se ainda sua interrupção, também uma única vez, no caso de localização do devedor ou efetiva constrição de bens penhoráveis, voltando a correr no caso de inércia do exequente, conforme o disposto no art. 921, §4º-A.

Observa-se que, **no caso em tela, a parte foi intimada em 07 de outubro de 2021 (fls. 219) acerca da ausência de penhora via Sisbajud**. Desde então, conforme se observa das inúmeras petições e despachos subsequentes (inclusive de arquivamento provisório), não houve qualquer interrupção do prazo, uma vez que inexistem quaisquer atos de constrição de patrimônio dos recorridos.

A prescrição não fluíu no primeiro ano (de 07/10/2021 a 07/10/2022), motivo pelo qual **o início do prazo deu-se em 08 de outubro de 2022**. Assim, **caso não ocorra nenhuma interrupção prevista na legislação, o reconhecimento da prescrição deverá obrigatoriamente ocorrer em 08 de outubro de 2025**, por ser matéria de ordem pública e já existir manifestação prévia do banco exequente, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso, com determinação**.

ERNANI DESCO FILHO
RELATOR



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo